

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso no Grupo 1, pois a proposta da licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, por não atendimento aos slots de Expansão conforme prevê o edital e as solicitações exigidas devem ser cumpridas. Conforme ficará demonstrado no recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso)

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

À
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Ilma. Pregoeiro Rogério Pereira Santana e Colenda Equipe de apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030.068953/2022-31
DATA: 10/07/2023-10:00:00

OBJ: RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LOTE 1 – Computadores

Item 1 – Computador Modelo I (Desenvolvimento)
Item 2 – Computador Modelo II (Escritório de Dados)
Item 3 – Computador Modelo III (Comum)

COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, através de sua filial, inscrita sob o CNPJ nº 00.006.879/0002-60, com sede na Avenida Cem, s/nº - Quadra 01 – Sala 01 – Terminal Intermodal da Serra – Serra/ES – CEP: 29.161-384, por seu representante legal, com todo respeito, vem por meio deste apresentar suas razões de recurso para requerer a desclassificação da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., ora declarada vencedora para os itens 1, 2 e 3 do LOTE 01 – Computadores, por não cumprimento de requisitos mínimos exigidos no edital, conforme segue:

RAZÕES:

1ª) Do EDITAL em seu "ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2023": "TERMO DE REFERÊNCIA" (...)

Leia-se:

3.3.4. Item 1 – Computador Modelo I (Desenvolvimento)
3. Placa mãe:
3.6. Possuir ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16;
(...)

Leia-se:

3.3.5. Item 2 – Computador Modelo II (Escritório de Dados)
3. Placa mãe:
3.6. Possuir ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16;
(...)

Leia-se:

3.3.6. Item 3 – Computador Modelo III (Comum)
3. Placa mãe:
3.6. Possuir ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16;

De análise à proposta da Empresa ora declarada vencedora, verifica-se estar em desacordo com os referidos requisitos técnicos para os itens 01, 02 e 03 do Lote 01, pois os três equipamentos apresentados em sua proposta com os seus respectivos documentos possuem somente 01 (um) Slot PCI Express x16 e não 2(dois) Slot PCI Express x16, como foi solicitado no Adendo Modificar 01 acima descrito.

Conforme pode-se constatar nos documentos enviados pela própria Recorrida:

- Small Form Factor: 1 half-height Gen 4 PCIe x16 slot
(Dell Optiplex 7000SFF - Ficha Tecnica.pdf – página 7)

- PCIe Expansion: One Half-height Gen4 PCIe x16 slot
(Dell Optiplex 7000SFF - Technical Guidebook.pdf – página 10)

Também pode-se constatar na imagem da placa mãe, que claramente possui somente 1(um) Slot PCI Express x16., conforme Link:

https://www.dell.com/support/manuals/pt-br/optiplex-7000-sff/optiplex7000_sff_sm/placa-de-sistema?guid=guid-1a796051-a2ee-4c75-8b2b-96083b00a66f&lang=pt-br

De leitura aos termos do Edital em seu Adendo Modificador 01, é inequívoca a conclusão de que a decisão da DD Comissão merece ser revista.

No Portal ComprasGov para o referido Pregão, todos os licitantes tiveram acesso e oportunidade para dirimir dúvidas acerca do Edital e suas exigências, como também a Administração se utilizou do mesmo espaço para publicar todas as informações relevantes acerca deste Pregão, rigorosamente conforme disposto no Edital em seu capítulo 4, itens e subitens (4.1, 4.1.1 , 4.1.2 e 4.2).

Vide link abaixo:

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1140716&Origem=Avisos&Tipo=A>

Sendo assim, necessariamente todos os licitantes interessados deveriam comprovar rigorosamente o atendimento às exigências Editalícias , conforme subitens abaixo descritos:

Senão vejamos o Edital:

“5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).”

O cumprimento das exigências do Edital garante a preservação da isonomia entre os licitantes.

É a Lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos maiores pilares do Direito Administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

CONCLUSÕES

De acordo com o conteúdo e informações em sua proposta, fica claro que a licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA não cumpriu com as exigências editalícias, e que, de acordo com o princípio da vinculação ao edital (esta, uma cláusula pétrea), está em desconformidade conforme acima exposto.

Desta forma, requeremos a reforma da decisão de V.Sas., promovendo a desclassificação da proposta da licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA para o Lote 01 - Itens 01, 02 e 03.

Nesses Termos

P E Deferimento.

SERRA - ES, 28 de julho de 2023.

Atenciosamente

Luis Carlos de Oliveira Freitas
Diretor
Rg: 9.715.791
CPF: 995.269.568-34

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023/SUPEL, DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023/SUPEL

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., com sede na Av. Industrial Belgraf, nº 400, Eldorado do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, por seu representante legal (doc. 01), comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Compacta), nos termos e no prazo assinalado no item nº 14.2 do edital, conforme segue.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, do Governo do Estado de Rondônia, publicou o edital de pregão eletrônico nº 52/2023/SUPEL, com o objetivo de proceder ao registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante Dell sagrou-se vencedora com o melhor preço e solução plenamente aderente ao edital, relativamente ao lote 01 - Itens 01, 02 e 03.

Contra a decisão que classificou a Dell como vencedora a COMPACTA interpôs recurso, aduzindo o descumprimento do edital de convocação ao argumento de que a solução oferecida pela Recorrida não atenderia plenamente às exigências editalícias.

Aduz a Recorrente que o edital modificado, conforme ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2023, exige que os equipamentos ofertados para os itens que compõem o Lote 01 detenha ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16 (item 3.6 do Termo de Referência).

Narra que o computador ofertado pela Dell apresenta apenas 1 slot PCIe x16 e, por esse motivo, não atende ao mínimo exigido e deve ter sua proposta desclassificada.

Sem razão a Recorrente, contudo.

De fato, a exigência inicial do edital foi que o equipamento possuísse ao menos 02 Slots PCI Express Gen 3 x1 e 02 Slots PCI Express Gen 3 x16.

Em sede de questionamentos, os quais motivaram a publicação do aludido Adendo Modificador, a exigência caiu para 1 slot PCIe x1 e 2 Slots PCIe x16.

E o equipamento Optiplex 7000 SFF oferecido pela Dell realmente possui apenas 2 slots PCIe, a saber: One Half-height Gen4 PCIe x16 slot e One Half-height Gen3 PCIe x4 slot.

Entretanto, conforme se depreende das respostas “a.2” aos questionamentos formulados para os itens Computador I, II e III: Não será aceito torre Workstation, apenas tipo SFF (Small Form Factor), devendo atender os novos requisitos ...

Ainda, conforme respostas “b.1 / b.2 e d.1” para os itens Computador I, II e III: Será aceito um equipamento corporativo de alta performance, que tenha 01 (um) slot PCI Express Gen 3 x1; 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16 (ou superior).

Essa combinação de fatores (Small Form Factor + 2 slots x16) dificulta sobremaneira o atendimento ao edital, em razão da limitação de espaço inerente à configuração do tipo SFF.

Além disso, é oportuno sublinhar que o slot x16 é um slot para placas de vídeo, sendo muito difícil divisar um cenário onde o Órgão Contratante venha a identificar a necessidade de instalação de duas placas de vídeo em cada computador, uma vez que uma única placa de vídeo normalmente comporta tranquilamente mais de um monitor ao mesmo tempo.

Em razão disso, foi formulado pedido de esclarecimento ao edital, conforme abaixo:

“b.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

Pergunta nº 2 - Item 1, 2 e 3. 3.6. Possuir ao menos 02 (dois) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16; Prezado pregoeiro em análise a exigência acima esclarecemos que os equipamentos do tipo Small Form Factor por sua limitação física inclusive disponibilizam em seu chassi 02 (dois) Slot PCI Express, sendo 01 (um) PCIe x4 G3 e 01 (um) PCIe x16 G4, assim entendemos que entregando nossos equipamentos com o gabinete Small Form Factor com sendo 01 (um) PCIe x4 G3 e 01 (um) PCIe x16 G4 estaremos atendendo as necessidades do órgão, está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 2: Sim, será aceito um equipamento corporativo de alta performance, que tenha 01 (um) slot PCI Express Gen 3 x1, 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16 e 03 (três) slots padrão M.2.” (grifamos)

Observa-se que o sobredito questionamento indaga se está correto o entendimento de que será aceita a entrega de equipamento SFF contendo 2 slots PCIe, sendo 01 PCIe x4 G3 e 01 PCIe x16 G4.

Em outras palavras, questiona-se se a entrega de equipamento exatamente com a mesma configuração do produto Dell Optiplex 7000 SFF será aceita.

E a resposta é SIM!

Entretanto, logo em seguida, em um evidente equívoco do tipo “copy/paste”, repetiu-se a exigência de 2 slots x16, isto é, o próprio requisito que deixou de ser exigido por força

da anuência ao entendimento manifestado no aludido questionamento.

Há, portanto, uma ambiguidade no edital, tal como integrado pelos esclarecimentos oportunamente publicados.

Ora, constatada a ambiguidade no comando do edital, em razão de possuir duas interpretações possíveis, qualquer presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao licitante classificado.

Isso porque a desclassificação de licitante com base em dubiedade vazada no edital de convocação importa em ofensa ao princípio da vinculação ao edital, que deve ser aplicado com a necessária razoabilidade, de modo a não prejudicar o objetivo principal que é a seleção da proposta mais vantajosa mediante fomento à competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem divulgado a seguinte orientação: Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. (Acórdão 1633/2007 Plenário - grifamos)

Na mesma senda é o entendimento dos nossos Tribunais, a exemplo do julgado a seguir ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSODE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, deforma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contra fiscum, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida." (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 - grifo nosso)."

Dessa maneira, conforme explicitado no entendimento jurisprudencial acima colacionado, confirma-se o pleno atendimento editalício pela proposta enviada pela Dell, visto que o edital, após o esclarecimento "b.1", passou a aceitar a entrega de apenas um slot x16, posto que assim se resolve a dubiedade nele contida.

Isso importa dizer que a pretensão recursal importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dele decorrente.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, andou bem ao classificar a proposta oferecida pela Dell, posto que plenamente aderente aos requisitos editalícios e à necessidade do órgão.

Em amparo à classificação da Dell exsurge também o princípio da legalidade dos atos da Administração, igualmente estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.

Confirma-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (gn)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ressalte-se que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na nulidade do certame.

E assim, uma vez que a proposta apresentada pela Dell Computadores do Brasil preenche expressamente a cada um e todos os requisitos editalícios, sua classificação é de rigor e impõe a integral rejeição do recurso avariado pela inconformada licitante COMPACTA.

PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede-se seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se a classificação da recorrida Dell Computadores do Brasil Ltda. como vencedora da licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fechar